IL.MO. SENHOR HUDSON FARIA LIMA
REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA HF ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

Processo Administrativo de Compras nº **078/2026**
Modalidade: Concorrência Eletrônica nº **005/2026**

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao instrumento convocatório apresentada pela empresa **HF ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.507.528/0001-33, em face do Edital da Concorrência Eletrônica nº 005/2026, vinculada ao Processo Licitatório nº 078/2026, promovido pelo Município de Ubaporanga/MG, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução das obras de implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário da sede urbana do Município, com valor global estimado de R$ 25.712.643,53 (vinte e cinco milhões, setecentos e doze mil, seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos), mediante recursos vinculados ao Termo de Compromisso nº 968258/2024 – MCIDADES/CAIXA.

Em sua manifestação, a impugnante apresenta questionamentos relacionados a determinadas condições estabelecidas no instrumento convocatório e em seu Adendo Retificador, especialmente quanto aos requisitos de qualificação econômico-financeira, aos índices contábeis exigidos para habilitação, à obrigatoriedade da realização de visita técnica presencial e às disposições que disciplinam o conhecimento prévio das condições locais de execução do empreendimento. Aponta, ainda, divergências redacionais em cláusulas editalícias e formula pedidos de adequação das exigências, acompanhados de solicitação de adiamento da sessão pública e reabertura dos prazos do procedimento.

Registra-se que o procedimento licitatório tem por finalidade viabilizar a execução de empreendimento de infraestrutura sanitária de significativa relevância para o Município, abrangendo serviços e intervenções de engenharia destinados à implantação de sistema integrado de coleta, transporte e tratamento de esgoto sanitário, cuja execução deverá observar os projetos, memoriais descritivos, planilhas orçamentárias, especificações técnicas e demais documentos integrantes do processo administrativo.

Cumpre consignar, ainda, que a Administração Municipal, no exercício de suas atribuições, já promoveu a prorrogação da sessão pública do certame, estabelecendo sua realização para o dia **24 de novembro de 2026, às 08h30min, horário de Brasília**, conforme ato administrativo próprio.

Diante da manifestação apresentada, procede-se à apreciação administrativa dos questionamentos suscitados, mediante exame das disposições editalícias, dos documentos integrantes da fase preparatória e dos fundamentos técnicos e jurídicos pertinentes, com observância dos princípios e das normas que regem as contratações públicas.

II – DO JUIZO DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, cumpre proceder à análise dos pressupostos de admissibilidade da impugnação apresentada pela empresa HF ENGENHARIA E

CONSTRUÇÃO LTDA., especialmente quanto ao seu cabimento e à observância do prazo legal estabelecido para o questionamento das disposições do instrumento convocatório.

O art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação ou solicitar esclarecimentos sobre seus termos, desde que o pedido seja protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data prevista para abertura do certame.

No caso em análise, verifica-se que a impugnação foi apresentada em 5 de novembro de 2026, quando a sessão pública da Concorrência Eletrônica nº 005/2026 estava inicialmente designada para 10 de novembro de 2026, às 08h30min.

Considerando que os dias 06, 09 e 10 de novembro de 2026 correspondem, respectivamente, ao terceiro, segundo e primeiro dias úteis anteriores à abertura inicialmente prevista, constata-se que a manifestação foi apresentada dentro do prazo legal, observando-se o limite temporal previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que a posterior prorrogação da sessão pública para o dia 24 de novembro de 2026 não prejudica a admissibilidade da manifestação, uma vez que sua tempestividade já se encontrava caracterizada em relação à data originalmente estabelecida para a realização do certame.

Dessa forma, reconhecidos o cabimento e a tempestividade da impugnação, impõe-se o seu conhecimento, com o consequente exame dos questionamentos apresentados, à luz das disposições do edital e de seu Adendo Retificador, dos documentos integrantes do processo administrativo e da legislação aplicável.

Assim, CONHECE-SE DA IMPUGNAÇÃO, porquanto preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, passando-se à apreciação de seu mérito.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A impugnante, manifesta inconformismo com determinadas disposições do Edital da Concorrência Eletrônica nº 005/2026 e de seu Adendo Retificador, sustentando, em síntese, que algumas exigências de habilitação econômico-financeira e de qualificação técnica apresentariam caráter excessivamente restritivo, com possível comprometimento da competitividade e da proporcionalidade do procedimento licitatório.

No que se refere à qualificação econômico-financeira, a questiona especialmente a exigência de índice de endividamento geral (IEG) igual ou inferior a 0,40, prevista no item 10.11.2 do instrumento convocatório. Argumenta que o referido parâmetro seria mais rigoroso do que aqueles usualmente adotados em contratações de obras de engenharia, sem que houvesse, segundo sua interpretação, fundamentação técnica específica ou levantamento de mercado suficiente para demonstrar a necessidade e a adequação do limite estabelecido.

Sustenta, nesse contexto, que a Administração deveria observar os parâmetros de proporcionalidade, razoabilidade e competitividade previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente as disposições relativas à motivação das exigências de habilitação econômico-financeira. Para tanto, invoca entendimentos do Tribunal de Contas da União, notadamente a Súmula nº 289 e precedentes relacionados à utilização de índices contábeis em procedimentos licitatórios.

Questiona, ainda a utilização cumulativa do índice de endividamento com os índices de liquidez corrente e liquidez geral, ambos estabelecidos em 1,30, e com a exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação. Argumenta que o conjunto das condições econômico-financeiras, associado às garantias previstas no edital e à vedação da participação de empresas reunidas em consórcio, produziria restrição desproporcional à participação de potenciais interessados.

Em decorrência dessas alegações, requer, prioritariamente, a alteração do índice de endividamento geral para limite máximo de 1,00 ou, alternativamente, sua supressão. Subsidiariamente, solicita a adoção de parâmetro não inferior a 0,80, acompanhado de pesquisa de mercado que demonstre sua adequação. Pleiteia, ainda, que seja admitida a comprovação da capacidade econômico-financeira mediante patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado, como alternativa para empresas que não alcançarem os índices estabelecidos.

Em outro ponto, a aponta divergências redacionais nos itens 10.11.2 e 10.11.3 do edital, especialmente quanto à correspondência entre os valores expressos por extenso e em algarismos, bem como à utilização das siglas IEG e IGE para identificação do índice de endividamento. Sustenta que tais inconsistências poderiam comprometer a clareza e a interpretação objetiva das condições de habilitação, requerendo sua correção e uniformização.

Quanto à visita técnica, a impugnante questiona as disposições introduzidas pelo Adendo Retificador de 6 de outubro de 2026, que estabeleceram a obrigatoriedade do comparecimento presencial ao local de execução das obras como requisito de habilitação, sob pena de inabilitação da empresa participante.

Argumenta que, embora o conhecimento prévio das condições locais possa ser relevante em razão das características do empreendimento, o art. 63, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021 assegura às licitantes a possibilidade de substituir a vistoria presencial por declaração formal assinada pelo respectivo responsável técnico, atestando pleno conhecimento das condições e peculiaridades da contratação.

Alega, ainda, que o edital originalmente contemplava essa alternativa e que sua posterior supressão pelo Adendo Retificador teria estabelecido condição mais restritiva à participação, razão pela qual requer a adequação das cláusulas correspondentes, de maneira a admitir a apresentação da declaração substitutiva como documento hábil à comprovação do conhecimento das condições locais.

No tocante à motivação das exigências editalícias, a impugnante requer que a Administração apresente os fundamentos técnicos e os levantamentos de mercado que justifiquem a manutenção dos requisitos questionados, inclusive em relação à avaliação da competitividade e à participação individual das empresas interessadas, fazendo referência às disposições constantes do item 4.25 do edital.

Por fim, solicita o adiamento da sessão pública, inicialmente prevista para 10 de novembro de 2026, e, na hipótese de acolhimento da impugnação com alteração das condições editalícias, a republicação do instrumento convocatório e a reabertura integral do prazo para apresentação das propostas, com fundamento no art. 55, § 1°, da Lei Federal n° 14.133/2021.

Em síntese, os questionamentos apresentados concentram-se na proporcionalidade e na fundamentação das exigências econômico-financeiras, na possibilidade de substituição da visita técnica presencial por declaração do responsável técnico, na correção das divergências redacionais identificadas e nas providências de publicidade e adequação dos prazos do procedimento licitatório.

É o relato do necessário.

IV ANÁLISE DO AGENTE.

De saída, cumpre ressaltar que os instrumento convocatórios são realizadas em estrita observância aos dispositivos contidos na Lei Federal n° 14.133/21. Ademais os atos administrativos são aprovados pela assessoria jurídica através do competente parecer de modo a resguardar a administração quanto aos critérios técnicos e objetivos da licitação.

Os termos da contratação, bem como as normas do edital não são irretocáveis e homogêneas, e, quando expostos argumentos e entendimentos novos, reabrem-se as discussões para que melhor se conduza o certame com isonomia, impessoalidade, legalidade e segurança jurídica.

Necessário se faz, neste sentido a transcrição do ensinamento contido no art. 3° da Lei Federal n° 14.133/21, verbis:

> *Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da* ***segurança jurídica****, da razoabilidade,* ***da competitividade****, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei n° 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)*

Com efeito, verifica-se, que além do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o julgamento será realizado em estrita conformidade com os princípios informadores da administração pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade administrativa, segurança jurídica, e vinculação ao edital), obedecendo-se ainda aos princípios da eficiência, eficácia, isonomia e economicidade.

Pois bem. Feitas essas breves considerações introdutórias, passo a analisar o mérito dos apontamentos.

IV.1 – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E DA READEQUAÇÃO DO ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO GERAL

A impugnante questiona a exigência de índice de endividamento geral (IEG) igual ou inferior a 0,40, estabelecida no item 10.11.2 do instrumento convocatório, sob o argumento de que o parâmetro adotado apresenta caráter excessivamente restritivo, não encontrando correspondência suficiente com os indicadores usualmente empregados nas contratações de obras de engenharia. Sustenta, ainda, a necessidade de demonstração técnica da adequação do índice às características do empreendimento, invocando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e competitividade.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública possui o dever de estabelecer requisitos de habilitação compatíveis com a natureza, a complexidade e a dimensão econômica do objeto contratado, de modo a assegurar que a futura contratada disponha de capacidade suficiente para cumprir integralmente as obrigações assumidas. Tal prerrogativa, contudo, não possui caráter absoluto, devendo ser exercida em consonância com os limites estabelecidos pela legislação e com a necessidade de preservar condições adequadas de competitividade.

O art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que a habilitação econômico-financeira destina-se à demonstração da aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, mediante coeficientes e índices econômicos objetivamente previstos no edital e devidamente justificados no processo licitatório. O § 5º do referido dispositivo, por sua vez, veda a utilização de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação da situação econômico-financeira necessária ao cumprimento das obrigações contratuais.

A interpretação conjunta desses dispositivos evidencia que a Administração detém competência para selecionar os indicadores mais adequados à contratação, desde que sua adoção encontre amparo em critérios técnicos, parâmetros de mercado e nas efetivas necessidades do objeto. Não se exige a utilização indistinta dos mesmos índices em todos os procedimentos licitatórios, tampouco se autoriza a fixação de patamares excessivos ou destituídos de motivação suficiente.

No presente caso, a contratação compreende a execução das obras de implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário da sede urbana do Município de Ubaporanga/MG, empreendimento com valor estimado de R$ 25.712.643,53

(vinte e cinco milhões, setecentos e doze mil, seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos), cuja execução demanda planejamento técnico, organização operacional, mobilização de profissionais especializados, disponibilidade de equipamentos, aquisição de materiais e capacidade para suportar os compromissos financeiros decorrentes das diversas etapas construtivas.

A natureza do empreendimento, associada à multiplicidade de frentes de serviço e à necessidade de continuidade das atividades, demonstra a pertinência da avaliação da situação econômico-financeira das empresas interessadas. A Administração deve adotar providências preventivas destinadas a reduzir o risco de paralisações, atrasos e inadimplementos relacionados à insuficiência de recursos necessários à execução contratual, especialmente diante da relevância pública do sistema de saneamento e da aplicação de recursos oriundos de transferência da União.

Nesse contexto, o índice de endividamento geral constitui instrumento contábil destinado a avaliar a participação de capitais de terceiros no financiamento dos ativos da empresa, permitindo examinar, conjuntamente com os demais indicadores, aspectos relacionados à sua estrutura patrimonial e financeira. Sua utilização, portanto, encontra pertinência com a finalidade da habilitação econômico-financeira, não sendo juridicamente exigível sua exclusão automática pelo simples fato de coexistirem outros mecanismos de avaliação patrimonial.

Não obstante, a legitimidade da finalidade administrativa não dispensa o exame da proporcionalidade do limite numérico estabelecido. A fixação de patamar demasiadamente rigoroso, ainda que destinada à proteção da execução contratual, pode afastar empresas economicamente aptas e reduzir injustificadamente o universo de competidores, sem necessariamente proporcionar benefício correspondente à Administração.

A propósito, a Súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União estabelece orientação no sentido de que a exigência de índices contábeis deve estar justificada no processo licitatório, observar parâmetros atualizados de mercado e guardar pertinência com as características do objeto. O entendimento reforça a necessidade de compatibilização entre a segurança da contratação e a preservação da competitividade.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 2.299/2011 - Plenário do Tribunal de Contas da União reconhece a necessidade de utilização de indicadores usualmente empregados no mercado, devidamente justificados no procedimento licitatório, afastando a adoção de exigências que extrapolem injustificadamente o necessário à demonstração da capacidade financeira.

Mais recentemente, no Acórdão nº 2.501/2026 - Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a salientar a necessidade de fundamentação técnica para a fixação de índices de endividamento, evidenciando que a escolha do parâmetro deve decorrer das características efetivas da contratação e não apenas de uma avaliação abstrata sobre a conveniência de restringir o grau de endividamento das empresas participantes.

À vista dessas premissas, a Administração Municipal, considerando os questionamentos apresentados e a necessidade de compatibilizar a segurança econômico-financeira da contratação com a ampliação da competitividade, entende pertinente promover a readequação do índice de endividamento geral originalmente previsto no instrumento convocatório.

A alteração do limite máximo de **0,40 para 0,80** representa flexibilização objetiva do requisito, ampliando a possibilidade de participação de empresas que apresentem estruturas financeiras distintas, mas que possam demonstrar capacidade econômica suficiente para a execução contratual mediante atendimento ao conjunto dos requisitos de habilitação estabelecidos no edital.

A providência não implica afastamento da finalidade administrativa de selecionar empresa financeiramente capacitada, tampouco representa reconhecimento de que a Administração esteja obrigada a admitir qualquer nível de endividamento. Trata-se de adequação do parâmetro de habilitação, orientada pela busca do equilíbrio entre a capacidade financeira exigível e a necessidade de promover disputa competitiva.

Ressalta-se que o acolhimento do pedido subsidiário não implica adoção obrigatória do limite de 1,00, igualmente pretendido pela impugnante. A legislação não estabelece percentual único de endividamento aplicável indistintamente a todas as obras públicas, competindo à Administração definir os requisitos adequados, desde que observados os critérios legais de motivação, usualidade e proporcionalidade.

Registra-se, ainda, que a alteração ora promovida não modifica os índices de liquidez corrente e liquidez geral, ambos fixados em 1,30, nem afasta as demais exigências econômico-financeiras estabelecidas no edital, cuja legalidade e pertinência serão examinadas especificamente nos tópicos seguintes.

Diante do exposto, reconhecendo a pertinência da necessidade de readequação do parâmetro originalmente estabelecido, mas preservando a competência administrativa para exigir demonstração objetiva de capacidade econômico-financeira compatível com a contratação, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, exclusivamente quanto ao índice de endividamento geral, para determinar a alteração de seu limite máximo de **0,40 para 0,80**, mantendo-se as demais disposições de qualificação econômico-financeira não expressamente modificadas, sem prejuízo das correções redacionais necessárias à adequação do instrumento convocatório.

IV.2 – DA LEGALIDADE DA CUMULAÇÃO DOS ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS E DA EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO

A impugnante questiona a manutenção cumulativa dos índices de qualificação econômico-financeira previstos no instrumento convocatório com a exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. Sustenta, em síntese, que a coexistência desses requisitos, associada às garantias previstas no edital, configuraria exigência excessiva e desproporcional, razão pela qual requer,

subsidiariamente, que a comprovação do patrimônio líquido mínimo seja admitida como alternativa ao atendimento dos índices contábeis.

A pretensão, contudo, não merece acolhimento, uma vez que parte de interpretação restritiva das disposições do art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021, desconsiderando a finalidade específica dos instrumentos de aferição da capacidade econômico-financeira e a orientação jurisprudencial mais recente do Tribunal de Contas da União acerca da possibilidade de utilização cumulativa desses requisitos.

Inicialmente, importa esclarecer que a habilitação econômico-financeira constitui mecanismo legítimo de proteção do interesse público, destinado a verificar se a empresa interessada dispõe de condições econômicas suficientes para assumir e cumprir as obrigações decorrentes da futura contratação. Não se trata de privilegiar empresas de determinado porte econômico, tampouco de estabelecer obstáculos artificiais à participação no certame, mas de assegurar que a seleção da proposta mais vantajosa esteja acompanhada de adequada avaliação da capacidade de execução do objeto licitado.

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal admite a exigência de qualificação econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais. Em consonância com esse comando constitucional, o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 disciplina os meios pelos quais a Administração poderá aferir objetivamente a capacidade econômico-financeira dos licitantes, mediante critérios previamente estabelecidos no edital e devidamente justificados no processo administrativo.

Particularmente quanto à exigência patrimonial, dispõe o § 4º do art. 69 da mencionada legislação:

> "A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação."

A disposição legal contempla autorização expressa para a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo em contratações que envolvam a execução de obras, não estabelecendo que essa condição somente poderá ser aplicada quando a empresa deixar de alcançar os índices contábeis exigidos. Tampouco determina que a comprovação patrimonial constitua, obrigatoriamente, modalidade substitutiva dos demais requisitos econômico-financeiros.

A utilização da expressão "poderá", constante do referido dispositivo, evidencia que o legislador atribuiu à Administração competência para avaliar a conveniência e a necessidade de estabelecer o requisito patrimonial, observados os limites quantitativos previstos em lei, a natureza da contratação e os princípios que disciplinam o procedimento licitatório.

Essa interpretação encontra respaldo direto e atual na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, especialmente no Acórdão nº

2.724/2025 – Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, no qual a Corte examinou a possibilidade de cumulação de requisitos de habilitação econômico-financeira à luz da Lei nº 14.133/2021.

Na referida deliberação, o Tribunal reconheceu expressamente que a exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo, prevista no art. 69, § 4º, não está condicionada exclusivamente às situações em que o licitante apresente índices contábeis iguais ou inferiores a 1, admitindo a utilização cumulativa de índices de liquidez superiores a 1, patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação, declaração de compromissos assumidos e capital circulante mínimo, desde que tais requisitos sejam devidamente motivados nos atos preparatórios.

O entendimento afasta a interpretação segundo a qual a comprovação de patrimônio líquido mínimo possuiria natureza necessariamente subsidiária, destinada exclusivamente a substituir os índices econômico-financeiros eventualmente não alcançados pelas empresas participantes.

A orientação jurisprudencial foi igualmente considerada pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, que, por meio do Comunicado nº 29/2026, publicado em 22 de julho de 2026, reconheceu a possibilidade de exigência cumulativa dos requisitos previstos no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, ressaltando a necessidade de que sejam motivados, proporcionais e compatíveis com os riscos da contratação, sem produzir restrição indevida à competitividade.

Dessa maneira, verifica-se que a pretensão formulada pela impugnante, no sentido de assegurar a substituição automática dos índices contábeis pela simples comprovação de patrimônio líquido mínimo, não encontra amparo obrigatório na legislação vigente, tampouco corresponde ao entendimento atualmente consolidado no precedente mencionado do Tribunal de Contas da União.

Cumpre destacar, ainda, que os requisitos de habilitação econômico-financeira possuem finalidades próprias, embora possam apresentar relações e sobreposições entre os aspectos patrimoniais avaliados. Os índices de liquidez corrente e de liquidez geral permitem examinar a capacidade de cobertura das obrigações exigíveis em diferentes horizontes temporais, enquanto a exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo busca aferir dimensão patrimonial compatível com os compromissos econômicos decorrentes da contratação.

A avaliação conjunta desses elementos possibilita exame mais abrangente da situação econômico-financeira da licitante, não sendo juridicamente correto presumir que a comprovação de determinado patrimônio mínimo, isoladamente considerada, seja suficiente para demonstrar sua capacidade de cumprir todas as obrigações decorrentes de empreendimento de significativa repercussão financeira.

No caso concreto, a contratação compreende a implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário da sede urbana de Ubaporanga/MG, com valor estimado de R$ 25.712.643,53, envolvendo a execução integrada de redes coletoras, interceptores, unidades de bombeamento, linha de recalque, Estação

de Tratamento de Esgoto e demais instalações necessárias ao adequado funcionamento do sistema.

A dimensão financeira e a natureza do empreendimento exigem capacidade de organização econômica para mobilização de recursos humanos, aquisição de materiais, disponibilização de equipamentos, manutenção das frentes de serviço e cumprimento de obrigações perante trabalhadores, fornecedores e demais envolvidos na execução contratual.

Nesse contexto, a Administração possui legitimo interesse em reduzir os riscos de contratação de empresa que, embora apresente proposta economicamente atrativa, não disponha de condições financeiras suficientes para assegurar a continuidade das atividades, circunstância que poderia ocasionar atrasos, paralisações, inadimplementos e prejuízos à efetiva implementação da infraestrutura sanitária pretendida.

A relevância dessas preocupações deve ser considerada na motivação das exigências de habilitação, sem afastar a necessidade de demonstrar sua adequação e proporcionalidade às características concretas do objeto, especialmente porque a utilização cumulativa de requisitos financeiros não constitui autorização para estabelecer restrições arbitrárias ou desnecessárias.

Quanto às garantias de proposta e de execução contratual mencionadas pela impugnante, importa observar que tais instrumentos possuem finalidade jurídica diversa da habilitação econômico-financeira. Enquanto os indicadores e requisitos patrimoniais se destinam à avaliação prévia da capacidade econômica do licitante, as garantias buscam resguardar obrigações específicas relacionadas à participação no procedimento e à futura execução do contrato, na forma autorizada pela legislação.

Consequentemente, a existência de garantias editalícias não torna automaticamente desnecessária a aferição econômico-financeira, assim como a exigência patrimonial não afasta, por si só, a possibilidade de aplicação dos índices contábeis legalmente admitidos.

De outro lado, a Administração reconhece que a adoção cumulativa desses mecanismos deve ser apreciada em sua dimensão global, observando os efeitos concretos sobre a competitividade e a suficiência dos requisitos para resguardar o interesse público. Essa avaliação é particularmente relevante em contratação de elevado valor e complexidade técnica, na qual a qualificação financeira adequada deve ser compatibilizada com a ampliação da disputa.

Sob essa perspectiva, a decisão administrativa de readequar o índice de endividamento geral de 0,40 para 0,80, conforme fundamentação desenvolvida no tópico anterior, demonstra a preocupação em evitar rigor excessivo, sem afastar a análise econômico-financeira necessária à seleção de empresa apta à execução do empreendimento.

A alteração promovida não modifica a natureza jurídica dos demais requisitos previstos no edital, tampouco constitui fundamento para admitir que empresas que não alcancem os índices de liquidez exigidos sejam

automaticamente habilitadas mediante comprovação exclusiva do patrimônio mínimo.

Assim, inexistindo disposição legal que imponha essa substituição, e considerando o entendimento firmado no Acórdão nº 2.724/2025 - Plenário do Tribunal de Contas da União, não se verifica fundamento para acolher a pretensão de transformação da exigência patrimonial em mecanismo alternativo obrigatório aos índices contábeis.

Diante do exposto, **NÃO SE ACOLHE A IMPUGNAÇÃO** quanto ao pedido de substituição automática dos índices econômico-financeiros pela comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação, bem como quanto à alegação de ilegalidade da exigência cumulativa desses requisitos, mantendo-se a disciplina editalícia pertinente, ressalvada a alteração do índice de endividamento geral para 0,80, expressamente acolhida no tópico anterior e sujeita à devida formalização e motivação no processo administrativo.

DA VISITA TÉCNICA E DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO FORMAL DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

A impugnante questiona a obrigatoriedade da visita técnica presencial estabelecida no Adendo Retificador do instrumento convocatório, sustentando que a exigência de comparecimento físico ao local de execução das obras, como condição insubstituível de habilitação, contraria o disposto no art. 63, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Requer, nesse sentido, que seja admitida a apresentação de declaração formal assinada pelo responsável técnico da licitante, atestando o pleno conhecimento das condições e peculiaridades da contratação, em substituição ao correspondente atestado de vistoria.

Inicialmente, cumpre destacar que a previsão de avaliação prévia das condições locais do empreendimento não decorreu de exigência meramente formal ou desprovida de justificativa. Ao contrário, a Administração Municipal apresentou fundamentação técnica expressa e individualizada no instrumento convocatório e em seu Adendo Retificador, considerando a natureza do objeto, sua extensão territorial, a complexidade das intervenções de engenharia e os riscos operacionais associados à execução do Sistema de Esgotamento Sanitário da sede urbana de Ubaporanga/MG.

O empreendimento compreende a implantação integrada de redes coletoras e interceptoras, ligações prediais, estação elevatória, linha de recalque, Estação de Tratamento de Esgoto - ETE, instalações hidráulicas, elétricas e eletromecânicas, além das estruturas auxiliares necessárias ao funcionamento do sistema. Trata-se, portanto, de obra que demanda planejamento executivo rigoroso, coordenação entre diferentes frentes de serviço e adequada avaliação das condições de mobilização de profissionais, máquinas, equipamentos e materiais.

Conforme demonstrado nos itens 11.1.4 a 11.1.10 do edital, parcela significativa das intervenções ocorrerá em vias públicas consolidadas, mediante abertura de valas, assentamento de tubulações, execução de poços de visita, reaterros, compactações e recomposição de pavimentos e passeios, com

repercussões sobre a circulação de veículos e pedestres, o acesso aos imóveis e a organização das atividades construtivas.

Somam-se a essas circunstâncias as particularidades geográficas do Município, especialmente a existência de interceptores projetados ao longo de aproximadamente 4.105 metros, com trechos próximos às margens de cursos d'água, inclusive do Rio Caratinga, e intervenções em áreas sujeitas a condicionantes ambientais. Essas condições exigem especial atenção às declividades, aos acessos disponíveis, à movimentação de materiais, às limitações espaciais e ao posicionamento dos equipamentos necessários à execução.

A área destinada à implantação da Estação de Tratamento de Esgoto, localizada nas proximidades da Rodovia Santos Dumont - BR-116 e do Rio Caratinga, também apresenta caracteristicas especificas de relevo, localização e acessibilidade, havendo necessidade de planejamento das condições de acesso, instalação do canteiro, circulação de equipamentos pesados e recebimento de materiais, conforme registrado nos documentos técnicos do empreendimento.

Diante dessas particularidades, a Administração considera tecnicamente relevante que as empresas interessadas disponham de conhecimento suficiente das condições ostensivas dos locais de execução, possibilitando a elaboração de propostas compativeis com as necessidades de mobilização, produtividade, logistica e organização das atividades contratadas.

A preocupação administrativa também se relaciona à prevenção de controvérsias durante a execução contratual. A experiência na condução de obras públicas demonstra que a ausência de avaliação adequada das condições locais pode contribuir para dificuldades de planejamento, atrasos na mobilização e apresentação de pedidos de alterações contratuais fundamentados em alegações posteriores de desconhecimento de circunstâncias que poderiam ter sido previamente identificadas.

Nesse contexto, a vistoria técnica representa instrumento legitimo de conhecimento das peculiaridades do empreendimento, permitindo ao interessado verificar, presencialmente, condições aparentes que possam influenciar a metodologia executiva, o dimensionamento das equipes, a organização dos equipamentos e a formulação dos preços apresentados à Administração.

A importância dessa avaliação, contudo, deve ser distinguida da obrigatoriedade de comparecimento presencial como única forma admissível de comprovação do conhecimento das condições locais.

O art. 63, § 2°, da Lei Federal n° 14.133/2021 dispõe que, quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível ao pleno conhecimento das condições e peculiaridades do objeto, o edital poderá exigir, sob pena de inabilitação, que o licitante ateste conhecer o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurando-lhe o direito de realizar vistoria prévia.

Por sua vez, o § 3° do mesmo dispositivo estabelece expressamente:

> "Para os fins previstos no § 2° deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação."

Da interpretação conjunta dos dispositivos, verifica-se que a legislação reconhece a legitimidade da exigência de conhecimento prévio das condições de execução, inclusive quando tal conhecimento se mostrar imprescindível à adequada compreensão do objeto. Entretanto, determina que a Administração assegure ao interessado a possibilidade de comprovar esse conhecimento mediante declaração formal de seu responsável técnico, em substituição à vistoria presencial.

A distinção jurídica é relevante: a Administração poderá exigir que a empresa demonstre pleno conhecimento das condições locais, mas não poderá transformar o deslocamento físico ao empreendimento em requisito absolutamente insubstituível de habilitação.

Tal compreensão encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, especialmente no Acórdão n° 138/2024 – Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, no qual a Corte reconheceu que a exigência de vistoria deve estar fundamentada na efetiva imprescindibilidade da avaliação prévia, devendo o instrumento convocatório admitir a substituição do respectivo atestado por declaração formal do responsável técnico.

O referido entendimento possui particular pertinência com o presente procedimento, pois reafirma que a complexidade técnica da obra pode justificar a necessidade de conhecimento prévio das condições locais, sem afastar a alternativa documental assegurada pela legislação.

A orientação foi reiterada no Acórdão n° 641/2026 – Plenário, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, no qual o Tribunal de Contas da União identificou irregularidade em cláusula que estabelecia vistoria prévia obrigatória sem a possibilidade de substituição por declaração formal assinada pelo responsável técnico, em desacordo com o art. 63, § 3°, da Lei n° 14.133/2021.

No âmbito do controle externo estadual, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no Processo n° 1.192.092, julgado pela Primeira Câmara em 16 de dezembro de 2025, reconheceu que a avaliação prévia do local poderá ser exigida quando imprescindível ao conhecimento do objeto, devendo, entretanto, ser admitida a declaração formal substitutiva, em conformidade com a legislação vigente.

Dessa forma, verifica-se que o acolhimento da pretensão relativa à declaração substitutiva não implica reconhecer a inexistência ou a insuficiência das justificativas técnicas anteriormente apresentadas pela Administração Municipal.

Ao contrário, permanecem válidos e pertinentes os fundamentos relacionados à complexidade do Sistema de Esgotamento Sanitário, às características geográficas de Ubaporanga, às intervenções próximas ao Rio Caratinga, às particularidades de acesso à área da ETE, à proximidade da BR-116, à multiplicidade de frentes de serviço e à necessidade de adequado planejamento da execução contratual.

O que se impõe é a adequação da forma de comprovação desse conhecimento às disposições expressas da Lei nº 14.133/2021, preservando-se a finalidade administrativa da exigência e afastando-se a restrição decorrente da obrigatoriedade absoluta de comparecimento presencial.

Nesse sentido, a Administração Municipal entende pertinente promover a retificação do item 3 do Adendo Retificador, de 6 de outubro de 2026, bem como a harmonização dos itens 10.6.1 e 11.1 do edital, a fim de estabelecer que o conhecimento das condições locais poderá ser comprovado mediante apresentação de um dos seguintes documentos: atestado de visita técnica expedido pela Administração, quando a licitante optar pela vistoria presencial; ou declaração formal assinada pelo responsável técnico da empresa, atestando possuir pleno conhecimento das condições e peculiaridades da contratação.

A declaração substitutiva deverá ser expressa, específica e vinculada ao objeto licitado, identificando o responsável técnico signatário e consignando que este possui conhecimento das condições e particularidades necessárias ao planejamento e à execução do empreendimento, consideradas as informações disponibilizadas nos projetos, memoriais descritivos, planilhas orçamentárias e demais documentos integrantes do procedimento.

A opção pela declaração formal não dispensará a licitante de examinar adequadamente os elementos técnicos fornecidos pela Administração, dimensionar os recursos necessários, avaliar as condições de mobilização e formular proposta compatível com a execução integral das obrigações contratuais.

Da mesma forma, a apresentação da declaração não poderá ser interpretada como autorização para desconsiderar os riscos ordinários de execução assumidos contratualmente, tampouco como afastamento das responsabilidades decorrentes de informações inexatas ou de planejamento inadequado imputável à futura contratada.

Ressalta-se, entretanto, que a vistoria ou a declaração substitutiva não representam renúncia antecipada aos direitos legalmente assegurados à contratada, especialmente quanto às modificações contratuais justificadas por alterações determinadas pela Administração, falhas ou omissões dos projetos, condições ocultas ou fatos supervenientes, observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021 e a repartição de riscos estabelecida no contrato.

A finalidade da exigência permanece, portanto, relacionada ao conhecimento das condições ostensivas e previsíveis da execução, não se confundindo com a transferência indiscriminada à contratada de riscos que não lhe tenham sido legal ou contratualmente atribuídos.

Importa registrar, ainda, que a realização física da visita continuará sendo disponibilizada aos interessados que considerarem necessário conhecer presencialmente os locais de execução. Nessa hipótese, a Administração deverá assegurar condições isonômicas de atendimento, mediante disponibilização de datas e horários distintos para as empresas interessadas, conforme determina o art. 63, § 4°, da Lei n° 14.133/2021.

A apresentação de qualquer dos documentos admitidos deverá produzir os mesmos efeitos para comprovação do conhecimento das condições locais, não sendo cabível tratamento diferenciado na habilitação em razão da opção legitimamente exercida pela empresa participante.

Consequentemente, a ausência de comparecimento presencial não poderá fundamentar, isoladamente, a inabilitação da licitante que apresentar declaração formal válida, assinada pelo responsável técnico, em conformidade com as exigências legais e editalícias.

A medida preserva a segurança jurídica do procedimento, amplia as possibilidades de participação, mantém a exigência de conhecimento técnico das condições de execução e harmoniza o instrumento convocatório com a legislação e a jurisprudência dos órgãos de controle, sem afastar as justificativas técnicas anteriormente estabelecidas pela Administração.

Diante do exposto, **ACOLHE-SE A IMPUGNAÇÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA VISITA TÉCNICA PRESENCIAL POR DECLARAÇÃO FORMAL ASSINADA PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA LICITANTE**, nos termos do art. 63, § 3°, da Lei Federal n° 14.133/2021, determinando-se a correspondente retificação do item 3 do Adendo Retificador e a harmonização dos itens 10.6.1 e 11.1 do edital, preservando-se integralmente as justificativas técnicas relacionadas à importância do conhecimento prévio das condições locais do empreendimento e assegurando-se às empresas interessadas a faculdade de realizar a vistoria presencial ou apresentar a declaração substitutiva legalmente admitida.

IV.4 – DAS DIVERGÊNCIAS REDACIONAIS E DOS ERROS MATERIAIS NOS ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS

A impugnante aponta a existência de divergências redacionais nos itens 10.11.2 e 10.11.3 do instrumento convocatório, especialmente quanto à correspondência entre os valores numéricos dos índices econômico-financeiros e suas respectivas representações por extenso, bem como à utilização das siglas IEG e IGE para identificação do índice de endividamento geral. Sustenta que tais inconsistências comprometeriam a clareza das condições de habilitação e a segurança jurídica do procedimento, requerendo sua correção.

Inicialmente, cumpre reconhecer que a elaboração dos instrumentos convocatórios deve observar os princípios da legalidade, transparência, segurança jurídica, vinculação ao edital e julgamento objetivo, assegurando aos interessados conhecimento preciso das condições de participação e dos critérios que serão utilizados pela Administração na verificação dos requisitos de habilitação.

Entretanto, a identificação de incorreções meramente redacionais não conduz, necessariamente, à nulidade das disposições editalícias ou do procedimento licitatório, sobretudo quando os demais elementos do instrumento convocatório permitem identificar a finalidade da exigência e quando a Administração promove tempestivamente o esclarecimento e a correção das divergências verificadas.

No caso em análise, o item 10.11.2 estabeleceu os índices de liquidez corrente (ILC) e liquidez geral (ILG) iguais ou superiores a 1,30, bem como o índice de endividamento geral (IEG) inicialmente igual ou inferior a 0,40. Contudo, a redação utilizou expressões por extenso matematicamente incompatíveis com os valores indicados em algarismos, a exemplo de "um inteiro e trinta décimos (1,30)" e "quarenta décimos (0,40)".

De igual maneira, o item 10.11.3 apresentou divergência na identificação do índice de endividamento, utilizando a sigla IGE em determinado trecho, embora a nomenclatura adotada no item anterior e na própria fórmula matemática seja IEG.

O exame conjunto das disposições permite verificar que os indicadores foram expressamente identificados por suas denominações, valores numéricos e fórmulas de cálculo, constantes dos itens 10.11.2 e 10.11.3, de maneira que a metodologia pretendida pela Administração pode ser identificada mediante interpretação sistemática das cláusulas.

Em especial, as fórmulas apresentadas estabelecem o cálculo do índice de liquidez corrente pela relação entre ativo circulante e passivo circulante; o índice de liquidez geral pela relação entre a soma do ativo circulante e realizável a longo prazo e a soma do passivo circulante e exigível a longo prazo; e o índice de endividamento geral pela relação entre o passivo exigível e o ativo total.

Verifica-se, portanto, que a inconsistência entre as siglas IEG e IGE não decorre da instituição de indicadores distintos, mas de incorreção na identificação textual de um mesmo índice, cuja fórmula se encontra expressamente prevista no edital.

Quanto às divergências entre os valores por extenso e em algarismos, embora se reconheça a necessidade de sua correção, não se identifica, apenas pela existência das incorreções, fundamento suficiente para declarar a invalidade de toda a disciplina de qualificação econômico-financeira, especialmente diante da possibilidade de esclarecimento e uniformização das disposições antes da realização do julgamento.

A matéria deve ser examinada à luz do princípio do formalismo moderado, que orienta a atuação administrativa no sentido de privilegiar a finalidade dos atos e a preservação dos procedimentos quando as falhas identificadas forem passíveis de saneamento, sem comprometimento da legalidade, da isonomia ou dos direitos dos interessados.

O art. 12, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que o desatendimento de exigências meramente formais, quando não comprometer a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua

proposta, não deverá resultar em seu afastamento da licitação ou na invalidação do processo.

Embora a disposição trate diretamente das falhas formais relacionadas à participação dos licitantes, sua orientação normativa evidencia a importância de distinguir irregularidades substanciais de incorreções sanáveis, observadas as particularidades de cada situação e os princípios que regem as contratações públicas.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União apresenta orientação convergente quanto à necessidade de evitar consequências desproporcionais decorrentes de falhas formais passíveis de correção.

No Acórdão nº 1.924/2011 – Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, o Tribunal reconheceu a inadequação do excesso de rigor na desclassificação de licitantes por incorreções formais na apresentação de propostas e documentos, quando ausente comprometimento substancial das exigências aplicáveis.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 357/2015 – Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, reafirmou que falhas formais sanáveis não devem conduzir automaticamente à desclassificação, destacando a necessidade de aplicação do formalismo moderado e da prevalência da finalidade dos atos sobre exigências meramente instrumentais.

Embora os referidos precedentes tenham examinado situações relacionadas à documentação e às propostas dos participantes, seus fundamentos podem ser considerados, por analogia, para evidenciar que o reconhecimento de erro material não implica, por si só, a invalidação integral do procedimento, desde que o saneamento seja efetivo, transparente e não comprometa a igualdade entre os interessados.

No presente caso, não se pretende desconsiderar as divergências identificadas, mas reconhecer sua natureza redacional e adotar as providências administrativas necessárias à uniformização do instrumento convocatório, evitando dúvidas quanto aos critérios efetivamente aplicáveis à habilitação.

Ademais, a Administração Municipal, conforme fundamentado no tópico IV.1 desta decisão, deliberou pela readequação do índice de endividamento geral, alterando seu limite máximo de 0,40 para 0,80, circunstância que torna necessária a correspondente retificação do item 10.11.2 e proporciona oportunidade para corrigir simultaneamente as inconsistências de redação apontadas.

Dessa forma, o instrumento convocatório deverá estabelecer, de maneira clara e inequívoca, os índices de liquidez corrente (ILC) e de liquidez geral (ILG) iguais ou superiores a 1,30 (um inteiro e trinta centésimos), bem como o índice de endividamento geral (IEG) igual ou inferior a 0,80 (oitenta centésimos), preservadas as fórmulas matemáticas previstas para apuração dos respectivos indicadores.

Também deverá ser uniformizada a utilização da sigla IEG em todas as disposições pertinentes, eliminando-se a divergência anteriormente existente em relação à identificação do índice de endividamento geral.

A correção deverá ser promovida de forma expressa, mediante instrumento retificador regularmente divulgado, garantindo que todos os interessados tenham ciência das condições definitivas de habilitação econômico-financeira, em observância aos princípios da publicidade, transparência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Importa esclarecer que o reconhecimento da natureza material das incorreções não se confunde com autorização para preservar indefinidamente cláusulas contraditórias, tampouco dispensa a adoção das providências quando as alterações produzirem repercussão sobre as condições de participação.

Nesse sentido, a Administração distingue a correção das inexatidões redacionais da alteração substancial do índice de endividamento, anteriormente analisada, sendo que cada providência observa os efeitos jurídicos que lhe são próprios.

Consequentemente, não merece acolhimento a interpretação de que as divergências textuais, isoladamente consideradas, imponham a anulação integral do procedimento licitatório ou a supressão dos requisitos econômico-financeiros legalmente admitidos.

Por outro lado, reconhece-se a pertinência do pedido de uniformização da redação, providência que contribuirá para a clareza das exigências e para a segurança jurídica do julgamento.

Diante do exposto, **RECONHECE-SE A EXISTÊNCIA DE ERROS MATERIAIS SANÁVEIS NOS ITENS 10.11.2 E 10.11.3 DO EDITAL**, determinando-se sua correção mediante harmonização dos valores numéricos, das respectivas expressões por extenso e das siglas utilizadas, sem reconhecimento de nulidade integral do procedimento licitatório ou de invalidade automática dos demais requisitos econômico-financeiros, observada a alteração do índice de endividamento geral para 0,80, expressamente acolhida nesta decisão.

IV.5 – DA MOTIVAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS E DA MANUTENÇÃO DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO

A impugnante questiona, AINDA a proporcionalidade das exigências de habilitação, especialmente quando consideradas conjuntamente com a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, sustentando que tais condições poderiam restringir indevidamente a competitividade do certame.

A alegação não merece acolhimento quanto à pretendida revisão da vedação de consórcios, uma vez que a Administração Municipal apresentou fundamentação específica para a adoção dessa condição, considerando as características técnicas e operacionais do empreendimento e a necessidade de assegurar adequada gestão e fiscalização da execução contratual.

O art. 15 da Lei Federal nº 14.133/2021 admite a participação de empresas reunidas em consórcio, ressalvando expressamente a possibilidade de

vedação devidamente justificada no processo licitatório. Por sua vez, o art. 18, inciso IX, determina que a fase preparatória contemple a motivação circunstanciada das regras referentes à participação de consórcios.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.214/2025 – Segunda Câmara, reconheceu que a decisão de vedar a participação de consórcios integra o âmbito de discricionariedade administrativa, desde que devidamente motivada. Em igual direção, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no Processo nº 1.192.092, julgado em 16 de dezembro de 2025, assentou que compete ao gestor avaliar a conveniência da participação consorciada conforme as particularidades da contratação, observada a necessária justificativa e a preservação da competitividade.

No caso concreto, os itens 4.1 a 4.26 do instrumento convocatório apresentam motivação relacionada à execução integrada do Sistema de Esgotamento Sanitário de Ubaporanga/MG, composto por redes coletoras e interceptoras, ligações prediais, estação elevatória, linha de recalque, Estação de Tratamento de Esgoto e respectivas instalações auxiliares, cujas atividades exigem planejamento coordenado e compatibilização permanente entre diferentes etapas construtivas.

A opção administrativa pela contratação de uma única pessoa jurídica busca concentrar a responsabilidade técnica, operacional e contratual, conferir maior uniformidade à condução das frentes de serviço, facilitar o acompanhamento do cronograma físico-financeiro e proporcionar maior objetividade às atividades de fiscalização, medição, cobrança de correções e responsabilização por eventuais inconformidades.

Embora a legislação estabeleça responsabilidade solidária entre integrantes de consórcios, essa circunstância não elimina, necessariamente, as dificuldades operacionais decorrentes da divisão interna de atribuições entre diferentes empresas, especialmente em empreendimento cujas unidades deverão funcionar de maneira integrada.

Dessa forma, a vedação não decorre de proibição genérica à associação empresarial, mas de escolha administrativa expressamente fundamentada na natureza unitária do sistema projetado e na conveniência de centralizar sua execução e responsabilidade contratual.

Assim, considerando a fundamentação técnica constante do instrumento convocatório e a possibilidade jurídica de vedação motivada prevista nos arts. 15 e 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, **NÃO SE ACOLHE A PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO.**, mantendo-se a condição prevista no edital.

IV.6 – DO PEDIDO DE ADIAMENTO DA SESSÃO PÚBLICA, DA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL E DA REABERTURA DOS PRAZOS

A impugnante requer o adiamento da sessão pública e a reabertura dos prazos para apresentação das propostas, em decorrência das alterações pretendidas no instrumento convocatório.

Inicialmente, cumpre registrar que a Administração Municipal já promoveu a prorrogação do certame, anteriormente designado para 10 de novembro

de 2026, estabelecendo nova data para sua realização em **24 de novembro de 2026, às 08h30min, horário de Brasília**, mediante ato administrativo devidamente motivado.

Ressalta-se, ainda, que o acolhimento parcial da presente impugnação resulta exclusivamente na flexibilização de condições de habilitação, mediante alteração do índice de endividamento geral de 0,40 para 0,80 e admissão da declaração formal do responsável técnico em substituição à visita presencial, sem modificação do objeto, dos quantitativos, das especificações técnicas ou dos valores estimados da contratação.

As providências adotadas possuem finalidade de ampliar a competitividade e adequar as condições de participação às disposições legais aplicáveis, preservando o planejamento administrativo e o interesse público na execução tempestiva do empreendimento.

Nesse contexto, não se identifica necessidade de nova prorrogação de natureza meramente discricionária para análise dos questionamentos apresentados, considerando que a sessão pública já foi anteriormente redesignada.

Dessa forma, **INDEFERE-SE O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO ADICIONAL POR MERA CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA**, considerando a prorrogação anteriormente realizada e a natureza flexibilizadora das alterações, que não criam obstáculos para participação de interessados.

V - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as razões tecidas pela impugnante e os argumentos expostos por este **AGENTE, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, por ser tempestiva e cabível, e, no mérito, **DECIDO PELO SEU ACOLHIMENTO PARCIAL**, nos seguintes termos:

I - ACOLHER o pedido de readequação do índice de endividamento geral (IEG), alterando seu limite máximo de 0,40 para 0,80, permanecendo inalterados os demais índices de qualificação econômico-financeira e a exigência patrimonial estabelecida no edital.

II - ACOLHER o pedido relativo à visita técnica, admitindo sua substituição por declaração formal assinada pelo responsável técnico da licitante, atestando o pleno conhecimento das condições e peculiaridades da contratação, nos termos do art. 63, § 3°, da Lei Federal n° 14.133/2021.

III - ACOLHER o pedido de correção dos erros materiais identificados nos itens 10.11.2 e 10.11.3 do edital, determinando a uniformização dos valores, das expressões por extenso e das siglas correspondentes.

IV - MANTER a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, conforme as justificativas técnicas e administrativas estabelecidas no instrumento convocatório, preservando-se a modelagem de execução e a responsabilidade contratual definidas pela Administração.

V - MANTER a sessão pública para o dia **24 de novembro de 2026, às 08h30min, horário de Brasília**, conforme prorrogação anteriormente promovida pela Administração Municipal, não sendo acolhido o pedido de novo adiamento.

VI - INDEFERIR as demais pretensões da impugnante, pelos fundamentos apresentados na análise de mérito.

Determino a formalização das alterações acolhidas mediante Adendo Retificador e sua divulgação pelos meios oficiais, juntamente com a presente decisão.
É a decisão.

Dê publicidade nos meios legais.

Ubaporanga - MG, 11 de novembro de 2026.

Renato Carlos de Oliveira
Agente de Contratação